



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.253 - SP (2015/0301761-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DO PAGAMENTO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O prazo vintenário (CC/1916) ou trienal (CC/2002) para a cobrança do seguro DPVAT se interrompe com o pagamento administrativo feito a menor. O acórdão recorrido asseverou que a data do pagamento a ser considerado deve ser 19/6/1991, pois a seguradora não comprovou que o pagamento havia sido feito em data anterior. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.253 - SP (2015/0301761-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Luiz dos Santos Nunes ajuizou ação de conhecimento contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais postulando o pagamento da diferença dos valores a serem pagos pelo seguro DPVAT em razão do falecimento de sua esposa em acidente automobilístico.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de valor a ser apurado em liquidação de sentença. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedente o pedido ante a ocorrência da prescrição do direito do autor.

Interposta apelação pelo segurado, a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à insurgência para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido da exordial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A seguradora interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 177 do CC/1916 e 269, IV, do CPC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de extinção do processo com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição, pois transcorreu mais de 20 (vinte) anos entre o pagamento administrativo (10/5/1991) e a propositura da demanda em análise (20/5/2011), apesar do autor alegar que a interrupção do prazo prescricional pelo pagamento se deu em 19/6/1991.

Negado seguimento ao apelo nobre pela Corte estadual, foi interposto agravo, ao qual neguei provimento ante a incidência da Súmula 7/STJ, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 364-367):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PAGOS DO SEGURO DPVAT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DO PAGAMENTO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Inconformada, a seguradora apresenta agravo regimental refutando a aplicação do óbice sumular e repisando os fundamentos trazidos nas razões do recurso especial acerca da prescrição.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.253 - SP (2015/0301761-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Com efeito, apesar de não ser objeto de discussão na presente insurgência, assinala-se que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento assente no sentido que é vintenário o prazo prescricional para cobrança da indenização do seguro DPVAT quando em vigor o CC/1916 e trienal após a entrada em vigor do CC/2002, sendo que o marco interruptivo do lapso prescricional se dá com o pagamento administrativo a menor.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. REsp 1418347/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. **Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT).** 1.1. **Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex.** 1.2. **Causa interruptiva do prazo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916). 2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). 2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorrido o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 379093/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015, sem grifo no original).

Dessa forma, o acórdão recorrido, alinhando-se à jurisprudência desta Corte Superior, asseverou que a data do pagamento a ser considerado deve ser 19/6/1991, pois a seguradora não comprovou que o pagamento havia sido feito em data anterior.

Assim sendo, não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias em relação à data do pagamento do DPVAT, porquanto seria necessário o reexame de provas, procedimento sabidamente vedado na via do especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 468665/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre assinalar que a petição n. 00129541/2016 (e-STJ, fls. 381-385) informa a possível ocorrência de fraude em relação à procuração outorgada pelo ora agravado ao seu advogado, devendo ser determinada a apuração do fato. Todavia, tal medida deve ser requerida perante o Juízo de primeiro grau, no qual a fraude supostamente ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0301761-1

AgRg no
AREsp 825.253 / SP

Números Origem: 01472167320118260100 1472167320118260100

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.